



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

06.12.10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2530-65.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 7711
(06.12.2010)

PROCESSO : Nº 2530-65.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : CHRISTIANO BRAGA APOLINÁRIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Liberal - PSL.
RELATORA : JUIZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. ARRECADAÇÃO E DESPESAS ANTES DO RECEBIMENTO DOS RECIBOS ELEITORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE 23.217/2010. QUANTIA DE PEQUENO VALOR. TRÂNSITO PELA CONTA CORRENTE BANCÁRIA. DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CANDIDATO. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, o Sr. CHRISTIANO BRAGA APOLINÁRIO, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2010.


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Presidente e Relatora


Dr. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2530-65.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Senhor CHRISTIANO BRAGA APOLINÁRIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSL, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 101.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 108/114.

Em novas vistas, a Comissão responsável ofertou parecer conclusivo sugerindo a desaprovação das contas de campanha, visto que teria sido constatada a arrecadação de recursos antes da emissão dos recibos eleitorais (fls. 117).

Aberta vista dos autos, no prazo de 72 horas, o aspirante ao cargo legislativo apresentou novos esclarecimento, conforme fls. 123/129, mantendo os técnicos da Comissão o posicionamento pela desaprovação da contabilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato interessado.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. CHRISTIANO BRAGA APOLINÁRIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2530-65.2010.6.02.0000, CLASSE 25

A Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

O escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010. Em relação à documentação, constato que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico-contábil. As despesas e os recursos arrecadados estão devidamente registrados nos extratos bancários, havendo inconsistências apenas no tocante à arrecadação e a realização de despesas, no valor de R\$ 526,40 antes da entrega dos recibos eleitorais pelo partido.

Estabelece a norma regulamentadora que, sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos de campanha por candidatos, inclusive dos seus vices e dos seus suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a obtenção dos recibos eleitorais (Resolução TSE 23.217/2010, art. 1º, IV).

No caso dos autos, o interessado arrecadou recursos antes da disponibilização dos recibos eleitorais (14/07/2010 – R\$ 500,00 – fls. 35) e efetuou duas despesas com serviços de *internet* (14/07/2010 – R\$ 11,50 e R\$ 26,40 – fls. 59/61) antes da obtenção dos recibos eleitorais, o que já seria bastante para ensejar a desaprovação de sua contabilidade. É que tendo o candidato recebido os recibos eleitorais do Comitê Financeiro apenas em 20/07/2010, não poderia ter realizado gastos em data anterior.

Não obstante ter infringido o dispositivo legal, não posso olvidar que há elementos aptos a mitigar os efeitos da irregularidade, pelo que a aplicação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2530-65.2010.6.02.0000, CLASSE 25

princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso é de rigor. No mais, o próprio candidato registrou a doação e as despesas acima mencionadas, além de que os valores correspondem a pouco mais de 1% dos valores arrecadados e despendidos em toda a campanha eleitoral (R\$ 50.196,25).

Destarte, é demasiadamente desproporcional ao objetivo da norma, que visa a garantir a transparência das fontes de custeio e a aplicação dos recursos em campanha a sua desaprovação, ao que, na esteira do entendimento da Procuradoria Regional, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato a deputado estadual, Sr. CHRISTIANO BRAGA APOLINÁRIO, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, II, da Res. TSE 23.217/10.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.711, de 06/12/2010, foi conferido e publicado na 128ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, R. F. L. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2530-65.2010.6.02.0000

Prot. 21.401/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/12/2010 (SESSÃO Nº 128/2010)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CHRISTIANO BRAGA APOLINÁRIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Liberal (PSL)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, o Sr. CHRISTIANO BRAGA APOLINÁRIO, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora (Acórdão n.º 7.711, de 06.12.2010).

Presidência da Excelentíssima Senhora Juíza Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 06 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários